



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023459-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IGOR CORREA CARVALHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023459-26.2025

AGRAVANTE: Igor Correa Carvalho

AGRAVADO: Itaú Unibanco Holding S. A.

COMARCA: Campinas – 4ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Contestação apresentada antes do cumprimento da liminar. Inadimplemento confesso. Determinação para indicação da localização do veículo não se mostra impertinente. Eventual descumprimento que pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC. Conversão da busca e apreensão em execução depende de requerimento do credor, por ora inexistente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.372

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida pelo magistrado, Doutor Fabio Varlese Hillal, em ação de busca e apreensão, que reconheceu a extemporaneidade da contestação, pois ainda não executada a liminar, determinando que o Réu indicasse a localização do veículo no prazo de dez dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Insurge-se o Réu, alegando que, por dificuldades financeiras, atrasou algumas parcelas do financiamento. Assevera que não é obrigado a entregar o

veículo, para cumprimento da liminar, por ausência de previsão legal, não podendo ser reputado como praticado ato atentatório à dignidade da justiça. Defende que, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo faculta a conversão da busca e apreensão em execução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

É o relatório.

De início, é o caso de se admitir excepcionalmente o recurso interposto pela parte, com a concessão do benefício da justiça gratuita para este ato, considerando que esta matéria permanece sem decisão em primeiro grau.

O inadimplemento do Réu é confesso, o que autoriza a busca e apreensão do bem, que pode ser concedida liminarmente, como no caso dos autos, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Além disso, o atraso confesso no pagamento das parcelas, aliado à ciência do Autor acerca da concessão da

liminar de busca e apreensão do bem, bem como o desatendimento da determinação de indicação da localização do bem são aptos a caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC.

No mais, eventual conversão da busca e apreensão em execução, em caso de não localização do bem, não seria compulsória, carecendo de requerimento do credor, inexistente, por ora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator